PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
Nº FOLHAS
86
ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230215-01

DISPENSA DE LICITAÇÃO:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL AOS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Especial de Licitação, instituída através da Portaria nº 003/2023, publicado em 05 de janeiro de 2023, presidida Sr. Rômulo Augusto Campos Vieira, em consonância com a autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Educação, para proceder à abertura de procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL AOS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ/PA. Pelo período de 03 (três) meses, se pronunciou da seguinte forma. Vejamos:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diplomas legais abaixo citados.

> ***Art. 24.*** *É dispensável a licitação:*
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
Nº FOLHAS 87
ASSINATURA

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Têm-se ainda a possibilidade ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão para prestação de serviço de transporte escolar.

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

> **"A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência"(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).**

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**

> **"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
Nº FOLHAS 85
ASSINATURA

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

> **Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

> **[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).**

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

> **"Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
Nº FOLHAS 29
ASSINATURA

seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado."

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inocorrência do prejuízo.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, com o art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais. Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade da contratação de empresa especializada para prestar os serviços de transporte escolar terrestre e fluvial aos estudantes da rede estadual de ensino do município de Vigia de Nazaré/PA.

Tem por finalidade atender de forma emergencial a demanda do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE/PA através do Termo de Adesão anexo aos autos.

Considerando que as aulas iniciarão dia 27/02/2023 e o referido serviço são indispensáveis para o cumprimento das atividades finalísticas desta Secretaria Municipal de Educação, no que tange a permanência na Escola e a garantia do transporte aos alunos.

Nesse sentido, devido à urgência na prestação de serviço para cumprir o Calendário Escolar 2023 e garantir o desenvolvimento das ações pedagógicas indispensáveis a uma educação de qualidade.

Considerando ainda que o novo Processo Licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, abrangendo todas as rotas da rede estadual, esta em tramitação.

Diante da justificativa apresentada, esta Secretaria necessita da elaboração do processo de Dispensa para assegurar os serviços de acordo com a justificativa apresentada pelo Secretária Municipal de Educação. Diante disso sugerimos a contratação emergencial a fim de atender as demandas da secretaria de educação. A não contratação acarretará prejuízos a administração pública e os alunos que fazem uso do serviço.

Assim sendo, considerando o princípio do Interesse Público e demais princípios aos quais vinculam a administração pública, a Contratação emergencial de empresa especializada para prestar os serviços de transporte escolar terrestre e fluvial aos estudantes da rede estadual de ensino do município de Vigia de Nazaré/PA, dar-se-á pelo período de 03 (três) meses corridos, tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
Nº FOLHAS 90
ASSINATURA

estimado para conclusão do processo administrativo licitação relativo à contratação do objeto em questão.

Outrossim, considerando o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União de que "Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei no 8.666/1993. Desse modo, a contratação emergencial dar-se-á pelo período supracitado, tempo suficiente para conclusão do certame. Dessa maneira, assegura-se a ausência de prejuízos irreparáveis a administração pública, permitindo a realização de todas as atividades correlatas para o seu adequado funcionamento.

CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

I - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: Os fornecedores/prestadores identificados no preâmbulo desta justificativa foram escolhidos porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

II - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas:

- MORAES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ: 22.823.674/0001-29;
- COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE VIGIA – COOPERTRANSV, CNPJ: 25.134.584/0001-19;
- PARANÃ CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI, CNPJ: 31.594.541/0001-19.

A Prefeitura de Vigia de Nazaré, após as devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se vantajosidade com a empresa Cooperativa de Transportes de Vigia – COOPERTRANSV, CNPJ: 25.134.584/0001-19, pelo menor valor no transporte terrestre e a empresa Cooperativa de Transportes de Vigia – COOPERTRANSV, CNPJ: 25.134.584/0001-19, no transporte fluvial, posteriormente, foi realizada a convocação para

PREFEITURA MUNICIPAL
Nº FOLHAS
91
ASSINATURA

apresentação dos documentos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem nenhuma restrição.

Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha.

Ressalta-se que os preços ofertados pela (s) empresa (s) supracitada (s) estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços.

Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Vigia de Nazaré, 24 de fevereiro de 2023

Rômulo Augusto C. Vieira

Rômulo Augusto Campos Vieira
Presidente da comissão Especial de Licitação